



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003711-63.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003711-63.2023.8.26.0010/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL X – IPIRANGA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LÍGIA MARIA TEGÃO NAVE

EMBARGANTE: RICARDO DE PAULA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: O embargante visa sanar a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do C.P.C., uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pela parte.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o v. acórdão de fls. 200/209 dos autos principais, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, mantendo a procedência da demanda.

Inconformado, o embargante alega a existência de omissão no acórdão ao não mencionar expressamente o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos são tempestivos e foram devidamente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque não se

caracteriza a omissão prevista em lei para autorizar a sua propositura e, tampouco, erro, contradição ou obscuridade da decisão embargada, como exige o art. 1.022, I a III, do C.P.C..

Há que se entender que a omissão a que alude a legislação processual, que possibilita a interposição dos embargos declaratórios, é aquela relativa à ausência de decisão sobre ponto controvertido da lide ou do recurso e, portanto, sobre o qual o Judiciário, obrigatoriamente, deveria se manifestar, decidindo-o.

Bem por isso inexistente omissão no v. aresto, eis que o v. acórdão, de forma clara e coerente, assentou que inexistiria abusividade no contrato celebrado entre as partes, sendo de todo dispensável que aprecie um a um dos argumentos do requerido:

“(...) a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes” (fls. 209 dos autos principais).

A par disto, na parte final do Acórdão figura: *“Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.”* (fls. 209 dos autos principais). Se todos estão questionados, dispensável que se mencione um a um.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses do embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição

infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil”* (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração. Por esses motivos, a reiteração dos embargos, se mantiver cunho procrastinatório ou intento de tumulto, ensejará multa.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora